

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.002066/96-71
Recurso n.º : 119.233
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.902

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUES – As diferenças encontradas no confronto entre a contagem física do estoque de mercadorias para revenda, realizada pela própria empresa, e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somadas ao inventário inicial, configura-se omissão de receitas por falta de registro de vendas. Não logrando, o contribuinte, comprovar em contrário, é devida a exigência do crédito tributário correspondente.

DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO - Para serem consideradas, as despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – IPC/BTNF – A parcela dos encargos de depreciação correspondentes a diferença de correção pelo IPC e pelo BTNF, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real.

DECORRENTES - PIS – BASE DE CÁLCULO – A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme prazo de recolhimento fixado pela Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

FINSOCIAL / FATURAMENTO – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10945.002066/96-71.

Acórdão n.º :105-12.902

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço da seguinte forma: 1 - IRPJ: os quatro excluíam da exigência as parcelas concernentes à diferença IPC/BTNF; 2 - Pis Faturamento: os quatro consideravam como mês de ocorrência do fato gerador o sexto mês subsequente àquele em que foi constatada, de forma efetiva, a omissão de receita.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

Recurso n.º :119.233
Recorrente : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.

RELATÓRIO.

A contribuinte supra identificada, em decorrência de fiscalização externa, teve contra si lavrados Autos de Infração correspondentes a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Finsocial / Faturamento; Contribuição para a Seguridade Social; Imposto de Renda Retido na Fonte; e Contribuição Social, dos quais tomou ciência em 31/05/96.

O período fiscalizado compreendeu os exercícios de 1992 – ano-base de 1991; ano calendário de 1992 – balanço de 30/06/92; e ano calendário de 1992 – balanço de 31/12/92, tendo sido apuradas infrações diversas, conforme descritas no Termo de Verificação Fiscal de folhas 21/29, e nas Folhas de Continuação do auto de infração de fis. 155/157, constituído-se resumidamente de:

- a) Omissão de receitas – falta de comprovação da origem e efetiva entrega de empréstimos de sócio;
- b) Omissão de receitas - passivo fictício;
- c) Omissão de receitas – diferenças de estoque;
- d) Omissão de receitas – saldo credor de caixa;
- e) Glosa de despesas – diferença da correção monetária IPC/BTNF de 1990;
- f) Omissão de receitas – falta de contabilização de vendas;
- g) Omissão de receita de correção monetária;
- h) Glosa de despesa de correção monetária;
- i) Glosa de despesa com manutenção de trator;
- j) Glosa de despesa financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

Tempestivamente a contribuinte apresenta impugnação (fls. 191/201), contestando integralmente os autos de infração, e ao final solicitando o cancelamento dos mesmos.

O processo é baixado em diligência, com a solicitação de ser anexada cópia do Contrato Social da empresa e alterações posteriores, sendo atendido conforme folhas 219/241.

A seguir, o processo é novamente baixado em diligência, para realização de verificações e solicitações, junto ao contribuinte, sendo atendida, conforme documentos de fls. 245/263 e relatório de folha 264.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 617/98 (fls. 265/288). Acata em parte os reclamos da fiscalizada, considerando parcialmente procedentes os lançamentos referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Contribuição para a Seguridade Social – COFIS; Programa de Integração Social – PIS; e Finsocial / Faturamento. O lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte é considerado improcedente.

Os itens e valores com exigibilidade mantida estão descritos às fls. 286/287, e correspondem às seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas - suprimento de numerários - falta de comprovação da origem e efetiva entrega de empréstimos de sócio (item a) – mantido integralmente (ano de 1991 – 19.000.000,00; 1º sem. 1992 – 30.000.000,00; 2º sem. 1992 – 450.000.000,00);
- 2) Omissão de receitas – diferenças de estoque, saídas não contabilizadas – falta de contabilização de vendas (item c) – mantido parcialmente (31.297.200,00);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

- 3) Omissão de receitas – diferenças de estoque, saídas não contabilizadas – falta de contabilização de vendas (item f) – mantido parcialmente (47.581.100,00);
- 4) Glosa de despesa com manutenção de trator (item i) – mantido integralmente (15.500.000,00);
- 5) Glosa de despesa – diferença da correção monetária IPC/BTNF de 1990 (item e) – mantido integralmente (177.127.579,82);
- 6) Glosa de despesa de correção monetária – depreciação de veículos (item h) – mantido integralmente (26.860.310,74);
- 7) Insuficiência de receita de correção monetária s/consórcio (item g) – mantido integralmente (8.084.242,73).

Ainda a decisão recorrida reduz para 75% o percentual da multa de ofício, sobre os créditos tributários remanescentes, além de compensar prejuízos fiscais.

Devidamente intimada, e inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FOZ DO IGUAÇÚ - PR, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 293/299), objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário, o contribuinte, em síntese, alega o seguinte:

OMISSÃO DE RECEITA – EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO.

A recorrente diz haver uma situação particular ligada aos suprimentos, suscetível de modificar, pelo menos, a quantificação deles como omissão de receitas. Como alegado na impugnação, o sócio mutuante não só efetuou os empréstimos como recebeu de volta, em cada período-base, figurando nas contas-correntes, as respectivas quitações, inclusive com encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

Que o procedimento adequado seria proceder uma recomposição da conta caixa, mediante exclusão dos ingressos e também das retiradas, expurgando a conta caixa das transações financeiras com o sócio, onde apareciam os estouros, servindo o maior deles para dimensionar a receita omitida.

DIFERENÇAS DE ESTOQUE

Reafirma que se trata de omissão de estoque, e não de omissão de receita, reafirmando os termos da impugnação:

“O levantamento quantitativo que aponta diferença de estoque não se presta a configurar omissão de receita, por si só, à mingua de outras comprovações que efetivamente demonstrem que a diferença de estoque de fato decorreu de vendas sem documento fiscal”.

“A premissa fiscal é inviolável. A omissão de estoque implica na apropriação a maior de custos, não se confunde com a suposta omissão de receita”.

CMB – DIFERENÇA DE IPC/BTNF DE 1990

Informa que a diferença foi contabilizada em 31/12/91, mas retroagindo à data do balanço de 31/12/90, e foram glosadas pela alegação de que só poderiam influenciar o resultado a partir do ano-base de 1993, em 4 anos.

Reafirma a correção e legalidade de seu procedimento, sendo o assunto pacificado no entendimento do E. Conselho, no sentido de deduzir integralmente as despesas dela decorrentes, sem observar o previsto na Lei 8.200/90.

OMISSÃO DE RECEITA – CMB DE CONSÓRCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

Diz que teria havido um engano nos cálculos anteriores, sendo mantida a tributação por falta de melhores esclarecimentos da autuada a respeito.

EXCESSO DE DESPESA DE CMB SOBRE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS

Com referência a este item, reafirma que na impugnação alegou-se não estar suficientemente demonstrado o excesso, porquanto a ação fiscal focalizou apenas as parcelas de depreciação pertinentes ao mês de maio/92, que foram deduzidas em 30/06/92, mas não focalizou as quantias deduzidas mês a mês, objetivando demonstrar se houve, ou não, depreciação excessiva em relação ao total deduzido no semestre.

GLOSA DE DESPESA COM TRATOR

Quanto a Glosa de despesa com trator, diz ter a recorrente pago despesas relativas a recondicionamento geral de um motor diesel, de propriedade particular do sócio, que teria prestado numerosos serviços à empresa, em variadas oportunidades, sem retribuição alguma pelas horas trabalhadas, daí o pagamento questionado, cuja dedução é aceitável, sendo todavia difícil produzir a comprovação exigida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS

Com respeito ao lançamento decorrente de PIS, solicita reexame, entendendo que a Lei Complementar 7/70, manda aplicar a alíquota sobre a base de cálculo de seis meses atrás.

Quanto aos demais decorrentes, deverão ser submetidos ao que for decidido no âmbito do IRPJ.

Verificando-se não ter a recorrente cumprido o contido no art. 32 da MP 1621/30, ou seja, efetuado o depósito de no mínimo 30% do débito atualizado, o Serviço de Arrecadação da DRF em Foz do Iguaçu, propõe seja negado seguimento ao recurso, dando-

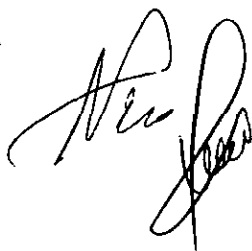
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

se ciência ao contribuinte, mediante intimação para recolher os débitos referentes ao presente processo, conforme consta à folha 301.

Tendo sido posteriormente anexada ao processo, cópia de sentença concedendo segurança, determinando o recebimento do recurso administrativo interposto, com o seu posterior encaminhamento à instância superior, independente do recolhimento de 30% da exigência fiscal, o processo é remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

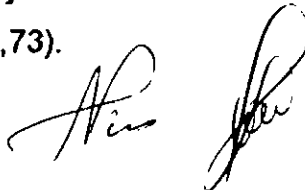
VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na análise dos presentes autos, nos limitaremos aos itens e valores com exigibilidade mantida pela decisão recorrida, descritos às fls. 286/287, e que correspondem às seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas - suprimimento de numerários - falta de comprovação da origem e efetiva entrega de empréstimos de sócio (item a) – mantido integralmente (ano de 1991 – 19.000.000,00; 1º sem. 1992 – 30.000.000,00; 2º sem. 1992 – 450.000.000,00);
- 2) Omissão de receitas – diferenças de estoque, saídas não contabilizadas – falta de contabilização de vendas (item c) – mantido parcialmente (31.297.200,00);
- 3) Omissão de receitas – diferenças de estoque, saídas não contabilizadas – falta de contabilização de vendas (item f) – mantido parcialmente (47.581.100,00);
- 4) Glosa de despesa com manutenção de trator (item i) – mantido integralmente (15.500.000,00);
- 5) Glosa de despesa – diferença da correção monetária IPC/BTNF de 1990 (item e) – mantido integralmente (177.127.579,82);
- 6) Glosa de despesa de correção monetária – depreciação de veículos (item h) – mantido integralmente (26.860.310,74);
- 7) Insuficiência de receita de correção monetária s/consórcio (item g) – mantido integralmente (8.084.242,73).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

A rigor, nenhum reparo ou complementação mereceriam receber às bem colocadas razões de decidir, proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, que adoto e considero aqui transcritas, entretanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisaremos os itens mantidos por aquela decisão e recorridos, procurando fazê-lo, sempre que possível, na ordem constante do rol acima.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PELO SÓCIO.

A demonstração da capacidade econômica do sócio, em arcar com os suprimentos contabilizados na conta caixa, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da efetiva entrega dos valores.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

Pelo acima exposto, e considerando que a recorrente nenhuma nova prova traz por ocasião do recurso voluntário, além de meras alegações, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência a este item.

DIFERENÇAS DE ESTOQUE - SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS

Argumenta a recorrente tratar-se de omissão de estoque, e não de receita, inexistindo infração.

Não cabe razão a recorrente, pois perfeitamente comprovada a saída de mercadorias, sem a emissão da competente nota fiscal e reconhecimento de sua receita, caracterizada a omissão de receita, não merecendo a exigência receber qualquer reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.
Acórdão n.º :105-12.902

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF DE
1990.

Apesar das alegações postas no recurso, entendo que a Lei nº 8.200/91, até o momento, não teve reconhecida a sua inconstitucionalidade, perfeita a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Pelo exposto, deve ser mantida a sua exigência.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONSÓRCIO

A recorrente somente alega ter havido engano nos cálculos anteriores, sendo mantida a tributação por falta de melhores esclarecimentos da atuada a respeito.

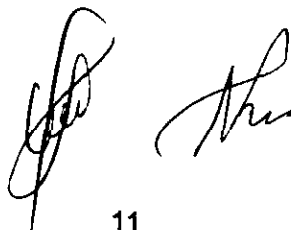
Vê-se portanto, serem as alegações sem nenhum fundamento, podendo caracterizar-se como meramente protelatórias, razão suficientes para que a exigência referente ao item, seja mantida.

EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE
DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS.

Igualmente neste item, nada de novo trouxe a recorrente, não cabendo portanto qualquer apreciação, devendo a exigência ser mantida.

GLOSA DE DESPESA COM TRATOR.

As alegações da recorrente, de que o trator de propriedade do sócio prestou numerosos serviços à empresa, nada comprovam, nenhum documento foi anexado, não devendo ser modificada a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10945.002066/96-71.

Acórdão n.º :105-12.902

Lembro que para serem consideradas, as despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

LANÇAMENTO REFLEXO – PIS

Diz a decisão recorrida "O período de 06 (seis) meses fixado na Lei Complementar nº 7/70 é de prazo para recolhimento e não de apuração do fato gerador/base de cálculo. Os atos legais editados posteriormente aos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, continuam em pleno vigor, desde que possam ser interpretados em consonância com a referida lei complementar."

Transcreve igualmente ementa do Acórdão 203-03.744, de 09/12/97, que diz o seguinte:

"PIS – BASE DE CÁLCULO – A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nº n297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior."

FINSOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Tratam-se de lançamentos reflexivos, e pelo princípio da decorrência, devem ser ajustados ao decidido com referência ao lançamento matriz, no caso Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que teve sua exigibilidade mantida, devendo ser aplicado aos decorrentes, o mesmo tratamento, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Concluindo, ante todo o acima exposto, e também considerando não ter o recurso trazido qualquer prova, ou mesmo fato novo, capaz de modificar a decisão recorrida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

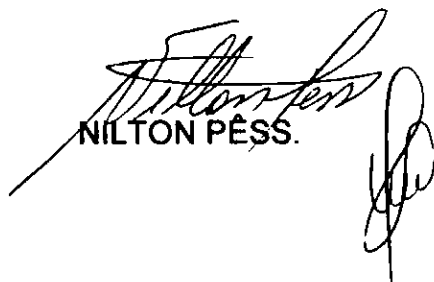
Processo n.º 10945.002066/96-71.

Acórdão n.º :105-12.902

voto por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência na forma definida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de agosto de 1999.


NILTON PÊSS.